

PARECER Nº

0483/2021

O. S. No 0419/2021

**EMENTA** 

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1202/2019, que "Dispõe sobre o

ensino domiciliar (homeschooling), na educação básica, abrangida pela

educação infantil, ensino fundamental e ensino médio".

AUTORIA:

Deputado ROMOALDO JÚNIOR.

APENSAMENTO:

Projeto de Lei (PL) nº 560/2021 – Deputado GILBERTO CATTANI.

RELATOR(A): DEPUTADO(A)

#### I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 2262/2019, Protocolo nº 9819/2019, lido na 126ª Sessão Ordinária (13/11/2019), sendo colocada em pauta no dia 14/11/2019 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 27/11/2019.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 1202/2019, de autoria do Deputado ROMOALDO JÚNIOR, que "Dispõe sobre o ensino domiciliar (homeschooling), na educação básica, abrangida pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio" conforme descrito abaixo:

> Art. 1º A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

> Art. 2º É admitida a educação domiciliar, sob o encargo dos pais ou dos responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta lei.

> Art.3º É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

> $\S~1^o$  - A opção pode ser realizada a qualquer tempo e deve ser comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante se encontra matriculado.



	IAL
FLS 2	
RUB	_

§ 2° - É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do artigo 227 da constituição e no caput do artigo 4° da lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º É assegurada a igualdade de condições e direitos entre os estudantes na educação escolar e na educação domiciliar.

§ 1º A igualdade referida no caput deste artigo se estende aos pais ou responsáveis optantes pela educação domiciliar, que gozarão de todos os benefícios previstos em lei que tenham por requisito a regularidade escolar.

§ 2º Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, incluídos àqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito de participação.

Art. 5º Os optantes pela educação domiciliar devem declarar a sua escolha à Secretaria de Estado de Educação por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão responsável.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pela autoridade competente implica a autorização para a educação domiciliar nos termos do art. 209, inc. II, da Constituição Federal, bem como será considerado como matrícula para todos os efeitos legais.

Art.6º As famílias que optarem pela educação domiciliar devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, bem como apresenta-lo sempre que requerido pelo Poder Público.

Art.7º As crianças e adolescentes educados no regime domiciliar serão avaliadas por meio das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação nos termos do art. 38 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ou outro que venha a substituir.

Art.8º A fiscalização das atividades realizadas no âmbito da educação domiciliar caberá ao Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes.





Art. 9º O desejo de frequentar escola, quando manifestado pelas crianças educadas no regime domiciliar, deverá ser levado em consideração pelas autoridades.

Em 20/08/2019, a Proposição foi analisado e aprovado pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia Cultura e Desporto.

No dia 24/06/2021, o Deputado GILBERTO CATTANI apresentou o **Projeto de Lei (PL) nº 560/2021**, tratando do mesmo tema, motivo pelo qual, nos termos do Art. 195 do Regimento Interno, foi apensado ao mais antigo, conforme despacho exarado pelo Presidente desta Casa de Leis (fl. 8/verso), no dia 07/07/2021.

Em 08/07/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

#### II - PARECER

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.





No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O projeto de lei original, PL nº 1202/2019, de autoria do deputado VALDIR BARRANCO, tem como objetivo dispor sobre o ensino domiciliar (homeschooling), na educação básica, abrangida pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O projeto de lei apenso, **Projeto de Lei nº 560/2021**, Lido: 37ª Sessão Ordinária (24/06/2021), que "Dispõe sobre educação domiciliar e dá outras providências", por ser projeto de lei que trata de assunto de forma semelhante, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis foi apensado ao PL nº 1202/2019. Vejamos:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de oficio pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa determina que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Assim, o projeto apensado trata de um assunto abordado de forma semelhante ao **Projeto de Lei (PL) nº 1202/2019** que tem o mesmo objetivo de dispor sobre o ensino domiciliar.

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino em que pais ou tutores responsáveis assumem o papel de professores dos filhos. Assim, o processo de aprendizagem dessas crianças é feito fora de uma escola.



NUC	LEO SOCIAL
FLS _	24
RUB_	6

Essa forma de ensino não é nova e ressurgiu nos Estados Unidos na década de 1970. Ela é legalmente permitida em 63 países, onde a maioria exige uma avaliação anual dos alunos que recebem essa forma de educação.

A regulamentação da educação domiciliar estava entre as metas prioritárias do governo Bolsonaro para os 100 primeiros dias de gestão. Em 2019, o atual governo disse que enviaria uma Medida Provisória ao Congresso para tratar o tema, mas acabou encaminhando uma proposta de projeto de lei que visa criar regras para quem prefere educar os filhos em casa. A proposta não avançou na Câmara.

Com a pandemia do coronavírus, as aulas presenciais foram suspensas e se tornaram totalmente remotas e a distância. Por isso, diversas famílias estão conduzindo mais ativamente as atividades escolares de seus filhos de dentro de casa, cenário próximo do homeschooling, o que levantou o interesse pelo assunto.

A educação familiar é um assunto que divide opiniões, existe argumentos favoráveis é contrário.

Os principais argumentos favoráveis ao homeschooling:

- Insatisfação do ensino no Brasil. Baixa qualidade de ensino no País;
- O homeschooling não foca em provas ou avaliações como as escolas tradicionais;
- Maior aprendizado. Com o homeschooling focando em um aprendizado mais personalizado, não se perde a concentração, a criança recebe mais atenção individualizada e pode tirar suas dúvidas, direcionar a matéria e interagir de forma plena;
- Segurança e conforto;
- Uma das principais reclamações dos pais defensores do ensino domiciliar é a teoria de que existiria uma doutrinação ideológica por parte de alguns professores;

Os principais argumentos contrários ao homeschooling:

- Os pais e responsáveis que são adeptos ao homeschooling, não são necessariamente treinados e qualificados para o ensino;
- Uma das grandes preocupações é a falta de convívio social com outros alunos da mesma idade. Por serem



NUC	LEO SOCIAL
FLS _	25
RUB_	0

educadas em casa, as crianças são privadas de viver com outras crianças;

 No homeschooling, não existe uma regulamentação para acompanhar e avaliar se a grade curricular básica está sendo seguida, ou seja, se os alunos que são educados pela família estão recebendo as instruções necessárias para o desenvolvimento de competências intelectuais, culturais e sociais.

Convém destacar que "as críticas" só são verdadeiras se os pais ou responsáveis não levarem a sério a educação que proporcionam aos filhos e os impedirem de desbravar o mundo e se socializar. Ou seja, a culpa não é da maneira que são ensinados, mas sim, dos seus educadores.

Desta feita, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao mérito, opina-se FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do presente PROJETO DE LEI (PL) Nº 1202/2019, de autoria do Deputado ROMOALDO JÚNIOR. Restando prejudicado a análise do mérito de iniciativa do Projeto de Lei (PL) nº 560/2021, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, apensado em 07/07/2021, tendo em vista que se trata de matéria análoga e interdependente e por força do § único do artigo 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.



NUC	CLEO SOCIAL
FLS.	26
RUB	6

#### III - VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº

0483/2021

O. S. Nº 0419/2021

**EMENTA** 

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1202/2019, que "Dispõe sobre o

ensino domiciliar (homeschooling), na educação básica, abrangida pela

educação infantil, ensino fundamental e ensino médio".

AUTORIA:

Deputado ROMOALDO JÚNIOR.

APENSAMENTO:

Projeto de Lei (PL) nº 560/2021 – Deputado GILBERTO CATTANI.

Os principais argumentos favoráveis ao homeschooling:

Baixa qualidade de ensino no País;

- O homeschooling não foca em provas ou avaliações como as escolas tradicionais;
- Maior aprendizado. Com o homeschooling focando em um aprendizado mais personalizado, não se perde a criança recebe mais atenção concentração, individualizada e pode tirar suas dúvidas, direcionar a matéria e interagir de forma plena;
- Segurança e conforto;

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, opina-se FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei (PL) nº 1202/2019, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior. Restando prejudicado a análise do mérito de iniciativa do Projeto de Lei (PL) nº 560/2021, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, apensado em 07/07/2021, tendo em vista que se trata de matéria análoga e interdependente e por força do § único do artigo 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

VOTO RELATOR:	<ul> <li>☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.</li> <li>☐ PELA REJEIÇÃO.</li> <li>☐ ARQUIVO         (CAPÍTULO VIII, PREJUDICIDADE – ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2°)</li> </ul>
---------------	--

SPMD/NUS/CECTCD/ALMT, em / de 🐒

ASSINATURA DO RELATOR:

nbleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edificio Dante Martins de Oliveira

Sala 204 - 2º Piso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Social

E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br

(65) 3313-6908 (65) 3313-6909 (65) 3313-6915

LVA



NUCLEO SOCIAL
FLS 7

# Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐	☐ 7ª EXTRAOR	DINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	- 21
PROPOSIÇÃO:	PL N° 1202/2019.			and the second s	
AUTORIA:	Deputado ROMOA	LDO JÚNIOR.			
ANEXOS:	PL Nº 560/2021.				
VOTO DO RELAT	FAVORAVEL	REJEIÇÃO	(CAP	EJUDICIDADE/ARQUIVO tulo viii, artigo 194, § único e/ou aritgo 195, § 2 (videoconferência)	°).
MEMBROS TITULAR		ASSINATURAS //	RELATOR	VOTAÇÃO	
WILSON SA Presidente	ANTOS –	- W:		COM O RELATOR (SIM).  CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	PRESENCIAL REMOTO
THIAGO SI Vice-Presidente	LVA	1		COM O RELATOR (SIM).  CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	PRESENCIAL REMOTO
DR. JOÃO	_		0	COM O RELATOR (SIM).  CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	PRESENCIAL REMOTO
FAISSAL				COM O RELATOR (SIM).  CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	PRESENCIAL REMOTO
VALDIR BA	ARRANCO -			COM O RELATOR (SIM).  CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	PRESENCIAL  REMOTO
MEMBROS SUPLEN		ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO VOTAÇÃO	PRESENCIAL
EDUARDO	BOTELHO			COM O RELATOR (SIM).  CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
an an					PRESENCIAL
DR. GIMEN	NEZ			COM O RELATOR (SIM).  CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
DATE OF THE	-			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
PAULO AR	RAUJO -			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
OH DEDTO	NO ATT ANII			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
GILBERIC	) CATTANI			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
ALLAN KA	ARDEC			COM O RELATOR (SIM).	PRESENCIAL
ALLANKA	-ARDLC			CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	REMOTO
OBSERVAÇÂ	ÃO: Q1 04 40to	o P/ lai a	mound		
JDSEK VAÇA	AO: 2 0 -1 40 (0)	O 1 C you co	PIOUTO	7	
			VIA		
Certi	fico que foi designado o D	eputado <u>(K.</u> )		para relatar a presei	nte matéria.
		DEPUTAD			
		Presid	ente da Coi	nissão	
Enca	aminha-se à SPMD:				
	o o RESULTADO FINAI		APROV <i>E</i>	(	E TONDO FAVRI
FRA	ANCISCO XAVIER DA CU sultor de Comissão Permanen			PANIED	Secretária da Comi